autuado por Anderson Rogério de Souza em 23/05/2024 16:23:48.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

"Institui a Semana Municipal de Informação e Conscientização sobre a Herpes-Zoster e inclui a vacina no Calendário Oficial do Município de São Paulo, pelo Sistema Único de Saúde (SUS)".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com base no inciso III do Art. 84 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que, o Herpes-Zóster, também conhecido como "cobreiro", é uma doença infecciosa causada pelo vírus varicela-zóster, o mesmo que provoca a catapora. Caracterizado pelo surgimento de lesões na pele, principalmente no rosto, pescoço e tronco, sendo a vacinação uma das principais formas de prevenção, DECRETA:

Art.1º - Fica Instituída a Semana Municipal de Informação e Conscientização sobre o Herpes-Zoster, promovendo a ampla divulgação no âmbito municipal das características desta doença, sintomas, suas causas e tratamento, bem como a indicação das medidas preventivas a serem adotadas, através da realização e promoção das seguintes atividades:

I – campanhas de esclarecimentos, reflexão e divulgação dos dados sobre a doença, bem como, a finalidade de combater o preconceito que cerca o Herpes-Zóster;

II – palestras, debates, seminários e fóruns de discussão sobre o vírus;

III – Veiculação de anúncios nos meios de comunicação (internet, rádio, televisão, jornais, etc) e fixação de cartazes, distribuição de panfletos ou cartilhas nos estabelecimentos de saúde pública;

IV – treinamento dos profissionais de saúde;

Parágrafo Único - a Semana Municipal de Informação e Conscientização sobre o Herpes-Zóster deverá ser comemorada anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º - para o cumprimento do disposto no Art.1º da presente Lei, a Secretaria Municipal de Saúde poderá buscar parcerias com outras pastas do Governo Municipal, Estadual e Federal, bem como com as Universidades e Associações Multidisciplinares envolvidas nessa causa.

Art. 3º - esta Lei inclui no Calendário Oficial do Município de São Paulo pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a vacina contra a doença Herpes-Zóster;

I – a referida imunização deverá ser feita com a utilização da vacina com registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) indicado para a prevenção da referida doença;

II – serão consideradas válidas para os fins comprobatórios de vacinação contra Herpes-Zóster as anotações constantes dos seguimentos oficiais, tais como: certificado de vacinação digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde (SUS), ou emitido

Matéria PL 351/2024. Documento assinado digitalmente por JUSSARA BASSO DOS SANTOS em 23/05/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=533421.

por ente municipal, estadual integrante do SUS, ou outro organismo internacional público, cuja autenticidade possa ser facilmente aferida;

III – considerando buscar soluções para a cura e prevenção da doença do Herpes-Zóster, para grave crise sanitária e econômica que o município pode vir a passar, a demanda é um compromisso deste parlamento para com os moradores da cidade;

IV – tendo em vista, que se trata de uma doença infecciosa, é prioridade no tratamento das políticas públicas, cuja autenticidade possa ser facilmente aferida;

Art. 4º - ficam disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), as vacinas contra Herpes-Zoster, tanto a Zostavax (virús vivos atenuados) administrada em dose única e licenciada a partir de 50 anos, quanto a Shingrix (vacina inativada) administrada em duas doses, indicada para adultos com 50 anos ou mais e, pessoas com imunocomprometimento a partir de 18 anos, em Postos de Atendimentos da Rede Municipal de Saúde e Unidades Básicas de Saúde (UBSs).

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Vereadora JUSSARA BASSO - PSB

Matéria PL 351/2024. Documento assinado digitalmente por JUSSARA BASSO DOS SANTOS em 23/05/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=533421.

JUSTIFICATIVA

O vírus é o mesmo da catapora, popularmente conhecido como "cobreiro", o Herpes Zoster é caracterizado pelo aparecimento de lesões na pele (manchas avermelhadas e vesículas, que são pequenas bolhas com líquidos claros em seu interior). As lesões aparecem geralmente no tronco, mas também podem surgir nos braços e nas pernas ou, mais raramente, nos ouvidos. As dores costumam ser locais, porém muito intensas.

A dor é uma das principais características e pode surgir antes das erupções na pele. Podendo atrapalhar o sono, o humor e as atividades cotidianas, comprometendo a qualidade de vida. Além da dor, pode trazer complicações e causar pneumonia, problemas de audição e inflamação cerebral, infecções bacterianas, paralisia do nervo periférico e perda sensorial.

Considerando que o vírus varicela-zoster permanece "adormecido" no sistema nervoso. A doença surge quando o vírus é reativado. Isso pode ocorrer devido ao declínio da imunidade, o que é comum ocorrer com o envelhecimento, especialmente a partir dos 50 anos.

Visto que, os riscos também são mais elevados em pessoas imunocomprometidas, a exemplo das que vivem com HIV/Aids, transplantadas, pacientes com câncer e em uso de drogas imunossupressoras, estima-se que um em cada três adultos vai desenvolver Herpes Zoster em algum momento da vida, e quanto mais velho, maior a chance de ter. Apenas a vacinação é capaz de prevenir.

Considerando que é uma doença infecciosa, é importante que a população tenha conhecimento do Herpes-Zoster, de como pode ser contraído, dos sintomas, da prevenção e transmissão, entre outras, e se aprovado esse projeto, com a inclusão da vacina contra a Herpes-Zoster no Sistema Único de Saúde (SUS), também permitirá que o acesso a ela seja gratuito para as pessoas que cumprirem os requisitos a serem regulamentados, sendo assim vacinadas e devidamente protegidas dessa doença.

Tal medida visa aprimorar a proteção e a saúde da população adulta e idosa, em face dos riscos significativos representado por essa doença. Estabelecendo que o Sistema Único de Saúde (SUS) seja responsável por disponibilizar os recursos necessários para a implementação das novas vacinas e garantir o acesso da população beneficiária.

Ante o exposto, estas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo merecerá a aquiescência dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Matéria PL 351/2024. Documento assinado digitalmente por JUSSARA BASSO DOS SANTOS em 23/05/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=533421.